



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 110/2018

FIXA VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS NO ARTIGO 100, §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Garça, bem como de suas entidades da Administração Indireta, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional.

Art. 2º O pagamento das obrigações de pequeno valor será realizado de acordo com a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV), observando-se a ordem cronológica de recebimento.

Parágrafo único. Será de, no máximo, 60 (sessenta) dias o prazo para pagamento de obrigação de pequeno valor, contados do protocolo da requisição de pagamento.

Art. 3º Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a fim de possibilitar o recebimento por meio de RPV.

Art. 4º Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 1º serão requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 06 de fevereiro de 2019.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça, 06 de fevereiro de 2019.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2018, através do qual estamos restabelecendo como obrigações de pequeno valor, a que alude os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional.

Com a alteração dada ao art. 100 da Constituição Federal pela EC nº 62, de 2009, ficaram os municípios autorizados a editar leis fixando os valores para pagamentos de RPV's, ou seja requisições de pequeno valor, cujo montante deverá ser quitado pela Fazenda Municipal em até 60 (sessenta) dias.

Deste modo, a fim de não prejudicar os pequenos credores da municipalidade, optou-se por não reduzir o limite estipulado pelo legislador constitucional, atualmente fixado em 30 (trinta) salários mínimos para pagamento de obrigações de pequeno valor.

Desta feita, considerando o relevante interesse público da matéria, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ora apresentado.

Atenciosamente,


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador